



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 464.851 - SP (2018/0209924-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **LUIS HENRIQUE ALCANTARA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 1,401 KG DE COCAÍNA, UM TIJOLO DE MACONHA, PESANDO 290 G, UMA PORÇÃO DE COCAÍNA E 51 TUBETES PLÁSTICOS DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE DEVE SER MANTIDA A REDUÇÃO DA PENA APENAS NA FRAÇÃO DE 1/6.

1. No julgamento do agravo regimental não foi feita menção a duas alegações do Ministério Público, razão pela qual se passa à análise nestes embargos.

2. No julgamento do recurso de apelação, a Câmara Criminal apresentou concreta fundamentação para manutenção da fração de redução da pena em 1/6. É possível que o Tribunal apresente nova motivação em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja prejuízo ao réu, no aumento da pena.

3. No entanto, na hipótese, sendo a pena-base fixada no piso mínimo e todas as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis ao embargado, é devido o reconhecimento da fração pela causa de diminuição da pena, em seu patamar máximo de 2/3.

4. Embargos de declaração conhecidos para sanar a omissão, contudo, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos para sanar a omissão, mas os rejeitar nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 464.851 - SP (2018/0209924-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** ao julgamento do agravo regimental, cujo acórdão foi assim ementado (fl. 151):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 1,401 KG DE COCAÍNA, UM TIJOLO DE MACONHA, PESANDO 290 G, UMA PORÇÃO DE COCAÍNA E 51 TUBETES PLÁSTICOS DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER MANTIDA A REDUÇÃO DA PENA APENAS NA FRAÇÃO DE 1/6. CORRETA A ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DOSAGEM DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Como o agravante preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição da pena, e ante a inexistência nos autos de fundamento na terceira fase para justificar uma fração inferior à máxima, como na hipótese, deverá essa ser aplicada em 2/3.

2. Agravo regimental improvido.

Assere o embargante estar omissa o julgamento do agravo regimental quanto à alegação do Ministério Público de que o ora embargado não faz jus a maior redução da pena do que aquela efetuada pela instância ordinária de 1/6, tendo em vista a quantidade de substâncias entorpecentes, além de terem sido encontrados balança de precisão, sacos plásticos e tubetes vazios.

Alega que, no julgamento da apelação, a Câmara Criminal manteve a redução da pena na fração de 1/6, com concreta e idônea fundamentação, e que tal alegação não foi rebatida no agravo regimental.

Sustenta que houve fundamentação suficiente no acórdão estadual, acerca da fração aplicada na terceira fase a título de causa de diminuição da pena, não sendo, portanto, adequada a alteração feita por esta Corte Superior, para elevar a fração de redução.

Aduz que, ainda que não conste o fundamento do acórdão na sentença, não há problema, tendo em vista o efeito devolutivo da apelação, podendo a Corte estadual trazer nova motivação, desde que não exaspere a pena do réu além do determinado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 464.851 - SP (2018/0209924-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Aqui, alega-se que, no julgamento da apelação, a Câmara Criminal manteve a redução da pena na fração de 1/6, com concreta e idônea fundamentação. De fato, essa questão não foi apreciada no julgamento do agravo regimental, devendo ser sanada a omissão nos presentes embargos de declaração.

A decisão que julgou o *habeas corpus* se pautou no fato de que o ora embargado não integra organização criminosa e não se dedica a atividades delituosas, tal como colocado pela instância ordinária, ou seja, ele **preenche os requisitos para fazer jus à causa de diminuição da pena** prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No caso, foi fixada a fração em 1/6, nos seguintes termos (fl. 67):

O réu reúne os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, devendo a reprimenda ser reduzida em 1/6 (um sexto), totalizando-se a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão c 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

A falta de outras causas modificadoras, torna definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Já no julgamento da apelação, a Corte Local manteve a redução em 1/6 e apresentou a seguinte fundamentação (fl. 110):

[...]

O acusado realmente não faz *jus* a maior redução do que a efetuada, diante da grande quantidade de cocaína e maconha, tóxicos altamente lesivos, encontrada em sua residência, juntamente com balança de precisão, sacos plásticos e tubetes vazios, comumente utilizados para embalar drogas, além do fato de que guardava os entorpecentes para terceira pessoa, existindo até mesmo delação anônima vinculando-o à atividade ilícita, situações que indicam que ele **realmente se dedicava ao comércio espúrio e não se tratava de traficante pequeno e eventual, ao qual o benefício em tela é destinado.**

[...]

De fato, a Câmara Criminal pode trazer diversa motivação daquela apresentada na sentença, em recurso exclusivo da defesa, desde que não fixe uma pena superior àquela posta pelo Magistrado. No caso em exame, a pena foi mantida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo patamar e o Julgador local trouxe outros argumentos, além daqueles já colocados na sentença, para manutenção da fração em 1/6. Não há constrangimento ilegal em razão dos fundamentos apresentados pelo Tribunal, até porque não houve alteração na pena.

No entanto, como a pena-base do ora embargado foi aplicada no piso mínimo de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (fl. 66) e, por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis a ele, deverá a fração de redução, já que reconhecido o privilégio pelo Magistrado, ser aplicada no patamar máximo de 2/3. Ademais, no cálculo da dosimetria, incidiu a atenuante de menoridade relativa, que não trouxe efeito prático em razão da Súmula 231/STJ. Mostra-se, portanto, razoável que, no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, incida a fração máxima.

Diante disso, inexistente qualquer fundamento, na terceira fase, para justificar uma fração inferior à máxima, como foi fixado na hipótese.

Assim, não há ilegalidade na elevação da fração para 2/3, alcançando a pena do ora embargado o total de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 167 dias-multa.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém os **rejeito**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0209924-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgInt no
HC 464.851 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018510420178260544 18510420178260544 20180000425694 2342017

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE ALCANTARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LUIS HENRIQUE ALCANTARA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos para sanar omissão mas os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.